

RESOLUÇÃO CERH nº 007 de 25/04/2017

Dispõe sobre a delimitação da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CERH), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 0686, de 07 de junho de 2002 e no Decreto nº 4.509, de 29 de dezembro de 2009, torna público que em sua 2ª Reunião Extraordinária de 2016, realizada em 01 de junho de 2016, e

Considerando o que dispõem o art. 1º, I, II e VIII do Decreto nº 4509, de 29 de dezembro de 2009;

Considerando a decisão dos membros na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos realizada em 01 de junho de 2016;

Considerando a importância da Bacia hidrográfica do Rio Araguari, não apenas pela diversidade e grandeza de sua área, mas, também, pelo potencial hídrico passível de aproveitamento e por sua contribuição histórica e econômica para o Estado do Amapá;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a criação, instalação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio do Estado do Amapá, de forma a implementar o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá (SIGERH/AP), nos termos da Lei Estadual nº 686, de 07 de junho de 2002;

Considerando o art. 3º da Resolução do CERH-AP nº 01/09/de 2015, que define como área de atuação dos comitês de bacias a totalidade de uma bacia hidrográfica;

Considerando o art. 6º da Resolução do CERH-AP nº 01/09/de 2015, no qual diz que os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão adequar à gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e com os respectivos Planos Diretores por Bacias Hidrográficas.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução que institui a nova configuração da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

Art. 2º. A Bacia Hidrográfica do Rio Araguari abrange cerca de 45.262 km² de área de drenagem, com extensão de aproximadamente 618,58 km, nasce na Serra Lombarda, divisa dos municípios de Serra do Navio, Calçoene e Oiapoque, escoando no sentido norte - sul por toda extensão de Serra do Navio, na margem direita, e Calçoene/Ferreira Gomes, na margem esquerda até encontrar o município de Pedra Branca, passando a seguir no sentido sudoeste fazendo divisa com Ferreira Gomes e Porto Grande; altera seu curso para nordeste na sede do município de Porto Grande, indo em direção à sua Foz através da divisa entre Tartarugalzinho e Cutias do Araguari. Seus principais afluentes pela margem esquerda são os rios, Falsino, Tartarugal Grande e Tracajutuba. Na margem direita, tem-se os rios Amapari, o furo do Uricurituba, o rio Gurijuba, o rio Pacuí e o rio Piririm.

Art. 3º. A nova configuração contempla onze unidades municipais, sendo que 04 (quatro) delas possuem 100% da sua área dentro da bacia, quais sejam os municípios de Pedra Branca do Amapari, Tartarugalzinho, Serra do Navio e Cutias do Araguari. Os demais municípios estão assim descritos, Ferreira Gomes (79,02%), Pracuúba (59,15%), Porto Grande (49,45%), Itaúbal do Piririm (40,95%), Macapá (32,42%), Calçoene (29,56%) e Amapá (29,06%).

§ Único. Dos 11 (onze) municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, 07 (sete) possuem suas sedes dentro do limite da bacia, quais sejam, Serra do Navio, Pedra Branca, Porto Grande, Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaúbal do Piririm e Tartarugalzinho.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá realizar estudos socioambientais

para qualificação da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Publique-se e cumpra-se.

MARCELO IVAN PANTOJA CREAÇÃO
Presidente



Saúde

Cel. PM. RR Gastão Valente Calandrini de Azevedo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: /2017

Gastão Valente Calandrini de Azevedo
Secretário de Estado da Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2017-
CPL/SESA

PROCESSO: 304.71098/2017

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

FUNDAMENTO LEGAL: Art.196 da CF/88; Lei nº 8.080/90; Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

RECURSO: AÇÃO: 2652.1.3, Elemento de Despesa: 33.90.30, Fonte: 107
OBJETO: Contratação de empresas para fornecimento de MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS, que estão desabastecidos na UNACON/HCAL.

EMPRESAS ADJUDICADAS: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 07.329.169/0001-39; J. A. HOSPITALAR LTDA - ME - CNPJ: 12.847.774/0001-31;

VALOR TOTAL: R\$ 4.000.207,80(Quatro milhões, duzentos e sete reais e oitenta centavos).

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor das empresas EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 07.329.169/0001-39; J. A. HOSPITALAR LTDA - ME - CNPJ: 12.847.774/0001-31, que tem como objetivo a contratação de empresas para fornecimento de MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS, medicamentos esses, que deram fracassados ou desertos em processos licitatórios realizados por esta CPL e alvos de determinações judiciais. Informo ainda que os mesmos estão desabastecidos na UNACON/HCAL e que são imprescindíveis para atender as demandas dessa Unidade com as características mínimas descritas no Termo de Referência, até que se conclua o processo licitatório, considerando-se as seguintes razões:

Tal justificativa, ora em comento, baseia-se no fato de tratar-se de MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS, que apresentam uma

demanda regular crescente e uso contínuo nos atendimentos dos usuários, salientando para tanto que a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.

Urge ressaltar que a finalidade do SESA/AP é agir, de acordo com os princípios indigitados no art.37, caput, da CRFB/88. Digo finalidade, haja vista esse princípio impor à Administração da SESA/AP a prática, e tão só, de atos voltados para o interesse público, porquanto os serviços públicos não podem parar. Por essa razão, não se concebe a possibilidade de desabastecimento dos referidos medicamentos na Rede, considerando a necessidade de disponibilizá-los aos usuários.

Segundo preceitua o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Considerando que a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº. 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Manifestamo-nos no sentido de que o caso em questão, se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é demanda urgente pelos motivos expostos no processo. Segundo a Lei Federal nº. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, dada a emergencialidade do caso conforme artigo

24, inciso IV do referido diploma, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação:

IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação acarretaria sérios danos ao paciente arrolado no caso em questão. As formalidades procedimentais contribuiriam para demora natural à sua efetivação, impossibilitando a aquisição dentro de prazo compatível para evitar danos à vida dos pacientes daquela unidade de saúde arrolado nesta dispensa.

Por emergência, entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou